



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 0014341-63.2014.815.2001.

ORIGEM: 5.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Wladimir Romaniuc Neto.

APELADO: Fábio Xavier da Silva.

ADVOGADO: Ana Cristina de Oliveira (OAB-PB 11.967), Janael Nunes de Lima (OAB/PB 19.191).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA RUBRICA, NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O SOLDO, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA MP N.º 185/2012. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85, DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE EM VALOR NOMINAL. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 50/2003 AOS POLICIAIS MILITARES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO CÍVEL.

1. “Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ)”.

2. O art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, não se aplica aos Policiais Militares, sendo indevido o congelamento da Gratificação de Insalubridade da referida categoria com base no referido dispositivo.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação n.º 0014341-63.2014.815.2001, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelado Fábio Xavier da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e da Remessa Necessária, rejeitando a prejudicial de prescrição e, no mérito, negando-lhes provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 47/49, prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Fábio Xavier da Silva**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o ao pagamento da diferença

referente ao recebimento ao menor da gratificação de insalubridade, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor, descongelando-o no valor equivalente a 20% do soldo, até o dia 26 de janeiro de 2012, data que antecedeu a entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, convertida na Lei n.º 9.703/2012, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e ao adimplemento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, f. 51/70, arguiu a prejudicial de prescrição do fundo de direito, ao argumento de que o termo final para o ajuizamento da ação seria o dia 30 de abril de 2008, cinco anos após a promulgação da Lei Complementar Estadual nº 50/2003.

No mérito, alegou que o congelamento dos adicionais e gratificações está previsto no art. 2º, *caput*, da referida Norma, sem fazer distinção entre servidores civis ou militares, acrescentando que a Medida Provisória n.º 185/2012, de caráter interpretativo, apenas veio referendar a aplicação daquele dispositivo aos militares.

Pugnou pelo provimento do Recurso, para que, em caso de não acolhimento da prescrição, seja o pedido julgado improcedente.

Intimado, o Recorrido apresentou Contrarrazões, f. 74/90, sustentando a inaplicabilidade da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 aos militares, requerendo o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não se configurarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Apelo e da Remessa Necessária, analisando-os conjuntamente.

O que se discute nestes autos não é supressão integral, pelo Estado da Paraíba, do direito do Autor à percepção da Gratificação de Insalubridade, mas um alegado pagamento a menor da referida verba, com periodicidade mensal, sendo aplicável ao caso o raciocínio insculpido na Súmula n.º 85 do STJ¹, pelo que **rejeito a prejudicial de prescrição do fundo do direito suscitada nas Razões Recursais.**

Passo ao mérito.

A Gratificação de Insalubridade dos Policiais Militares tem sua forma de pagamento prevista na Lei Estadual nº 6.507/1997², correspondente a 20% do soldo do servidor.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.

¹ “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.” (Súmula 85, do STJ).

² Art. 4º. A Gratificação de Insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos arts. 197, inciso II e 210, da Lei Complementar n. 39, de 26 de dezembro de 1985, correspondente a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor.

570177/MG³, firmou o entendimento no sentido de que os militares integram uma categoria regida, em regra, por normatização diversa dos servidores públicos civis, razão pela qual determinada supressão de direito ou vantagem disposta em Lei direcionada ao funcionalismo público estadual somente poderá ser-lhes aplicada se houver disposição expressa nesse sentido.

O art. 2º, da LC Estadual n. 50/2003, não estende o congelamento das vantagens pecuniárias aos militares, pelo que, de acordo com o entendimento prevalente dos Órgãos Fracionários deste Tribunal⁴, é indevido o pagamento da Gratificação de Insalubridade em valor inferior ao percentual de 20% sobre o soldo, previsto na Lei Estadual nº 6.507/1997.

O capítulo da Sentença que ordenou o congelamento da verba sob exame a partir da vigência da Medida Provisória nº 185, em 26 de janeiro de 2012, por outro lado, não foi objeto de Recurso pelo Apelado, impedindo, desse modo, a sua análise nesta fase recursal, sob pena de agravar a situação do Apelante e, conseqüentemente,

³ “O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, isto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”. (STF - RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno - Jul.: 30/04/2008)

⁴ 1ª APELAÇÃO E RECURSO OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. SERVIDOR MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE.. CONGELAMENTO A PARTIR DA LC 50/03. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO ALCANÇA OS MILITARES. EDIÇÃO DA MP 185/2012 E DA LEI N. 9.703/2012. CONGELAMENTO A PARTIR DE ENTÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÍNIMO. PEDIDO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - “[...] O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação [...]”1. - “Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto a sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento dos anuênios e adicionais da referida categoria de trabalhadores com base no referido dispositivo”. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00625921520148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 18-04-2017)

[...]. PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO – Reexame Necessário e Apelações Cíveis – Ação de cobrar c/c obrigação de fazer – Militar - Gratificação de insalubridade - Pagamento pelo valor nominal - Incidência da Lei Complementar nº 50/2003 - Impossibilidade - Interpretação desfavorável aos militares - Ausência de extensão expressa à categoria - Congelamento indevido – Edição da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012 – Referência apenas à gratificação por tempo de serviço “anuênios” - Não se aplica a verba em questão - Reforma neste ponto - Pagamento das diferenças pretéritas devidas - Provimento ao apelo do autor, desprovimento ao apelo do Estado da Paraíba e da remessa necessária. - O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...) Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013). - Nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor. - Com o advento da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei Estadual 9.703/12, estendeu-se aos militares apenas o congelamento referente aos adicionais concedidos a título de “anuênios”. Assim, a verba em questão (insalubridade), deve ser calculada observando-se os critérios originariamente previstos na Lei nº 6.507/1997, sem os congelamentos previstos na Lei Complementar nº 50/2003 e Lei 9.703/2012. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00625601020148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 04-04-2017)

violar o princípio da *non reformatio in pejus*.

Posto isso, **conhecida a Apelação e a Remessa Necessária, rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito, no mérito, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator